



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503564-88.2022.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, é apelado FIOROTTO E HUMSI S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1503564-88.2022.8.26.0438

Apelante: Município de Penápolis

Apelado: Fiorotto e Humsi S/S Ltda

Comarca: Penápolis

Voto nº 31001

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Penápolis contra Fiorotto e Humsi S/S Ltda, referente a Certidões de Dívida Ativa do IPTU dos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Sentença reconheceu a prescrição do débito de 2016 e julgou improcedente a execução fiscal quanto à CDA de 2016, prosseguindo para os demais exercícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve interrupção do prazo prescricional devido ao parcelamento da dívida.

III. Razões de Decidir

3. O prazo de cinco anos entre a constituição do crédito de 2016 e o ajuizamento da execução foi ultrapassado, configurando prescrição conforme art. 174 do CTN.

4. A alegação de interrupção do prazo prescricional por parcelamento não prospera, pois não há comprovação da data de início do parcelamento, e o próprio exequente reconheceu o descumprimento do acordo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional do IPTU inicia-se no dia seguinte ao vencimento da obrigação. 2. No caso em tela, o exequente não logrou comprovar o prazo interruptivo da prescrição.

Legislação Citada:

CTN, art. 174.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.658.517/PA, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, 1ª Seção, j. 14.11.2018;

TJSP, Apelação Cível 0014853-59.2005.8.26.0286, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 01.11.2022;

TJSP, Apelação Cível 0526233-38.2010.8.26.0224, Rel. Burza Neto, 18ª Câmara de Direito Público, j. 24.08.2022

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS** em face de **FIOROTTO E HUMSI S/S LTDA**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA's) devidamente descrita(s) na exordial, relativo ao IPTU do(s) exercícios(s) de 2016, 2017 e 2018.

A sentença de fls. 30/31 reconheceu, de ofício, a prescrição do débito referente ao ano de 2016 e julgou liminarmente improcedente a execução fiscal, com relação à(s) CDA(s) 8116/2016, determinando o prosseguimento da ação no tocante aos demais exercícios.

Recurso de apelação às fls. 36/40, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida, alegando que houve a interrupção do prazo prescricional em virtude de parcelamento da dívida.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Considerando-se que entre a constituição definitiva do(s) crédito(s) relativo(s) ao exercício(s) de 2016 e o ajuizamento da execução decorreu o prazo de cinco anos, imperioso o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN:

“Art. 174 . A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Desta feita, era mesmo o caso de se reconhecer a prescrição do IPTU do ano de 2016, tendo em vista o decurso de cinco anos desde a data de vencimento do crédito tributário, sem qualquer causa interruptiva do prazo.

Nesse sentido, não vinga a alegação de interrupção do prazo prescricional em virtude do parcelamento da dívida.

Isto porque, no documento de fls. 42 não consta a data em que o executado firmou o parcelamento (apenas constando uma assinatura), ou seja, inviável a verificação da data de início da interrupção da prescrição bem como o término do prazo, observando-se que o próprio exequente reconheceu que houve o descumprimento do acordo (fls. 39, parágrafo 2º).

Ora, a contagem de tal prazo (interrupção da prescrição) exige a verificação exata da data de início e término, sob pena da Administração Pública beneficiar-se da própria torpeza, o que se mostra inadmissível.

Com isso, verifica-se que o referido crédito (tributo cujo lançamento se realiza de ofício), foi atingido pela prescrição, haja vista ser o débito oriundo do(s) ano(s) de 2016, e a execução foi ajuizada somente em 29/12/2022, ou seja, a constituição definitiva do crédito correspondente ocorre com o vencimento da primeira parcela, a partir do que começou a fluir o quinquênio prescricional, de modo que a respectiva cobrança foi atingida pela prescrição.

Nesse sentido, restou consolidado, por meio do Tema Representativo de Controvérsia nº 980 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que o termo de início da contagem do prazo prescricional do IPTU é o dia seguinte à data do vencimento da obrigação, sendo submetida a julgamento de recurso especial repetitivo pelo rito dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (Tema 980), com julgamento do caso paradigma (REsp 1.658.517/PA, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Mais Filho), pela 1ª Seção do E. STJ, em 14.11.2018, e a publicação do acórdão no DJe de 21.11.2018, conforme a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO

A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). [...] 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). 4. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a

conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário [...]"

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, portanto, quanto ao início da contagem do prazo prescricional do IPTU, consagrou a teoria da *actio nata*, já que somente após o vencimento da parcela estipulada para pagamento torna-se possível o exercício do direito de ação (exigibilidade).

Sendo assim, o IPTU do(s) exercício(s) de 2016 estava(m) prescrito(s) quando proposta a demanda executiva, uma vez que, repita-se, a ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 29/12/2022 e, no caso em tela, o exequente não logrou comprovar o prazo interruptivo da prescrição.

Nesse sentido o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO – Município de Itu – IPTU e taxa, exercício de 2000 – Decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal – Prescrição reconhecida – Entendimento da Súmula 409 do STJ – Sentença Mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0014853-59.2005.8.26.0286; Relator: HENRIQUE HARRIS JÚNIOR; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 01/11/2022);

"PRESCRIÇÃO - Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2005 - Ajuizamento da ação ocorrido tardiamente - Inteligência do artigo 174, caput do CTN – Tema 980 do C. STJ – Prescrição configurada – Sentença mantida –

Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 0526233-38.2010.8.26.0224; Relator: BURZA NETO; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Rejeição da exceção oposta decretada em primeiro grau – Descabimento - Débito referente ao exercício de 2012 que foi atingido pela prescrição antes da propositura da ação – O termo de início da contagem do prazo prescricional do IPTU é o dia seguinte à data do vencimento da obrigação - "O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa suspensiva da contagem da prescrição" (REsp nº 1.641.011/PA e REsp nº 1.658.517/PA - Tema Representativo de Controvérsia nº 980 do STJ) – Reforma da r. decisão recorrida e extinção do crédito impugnado que se impõem - Recurso provido".(TJSP; Agravo de Instrumento 2170539-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019).

"Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2012 a 2014. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em que alegada a prescrição dos créditos referentes aos exercícios de 2012 e 2013. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Exercício de 2012. Ação ajuizada em 18/07/2017, quando já prescrito o crédito. Aplicação do entendimento pacificado pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.658517/PA (Tema 980), quanto à contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU, no sentido de

que este se inicia no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da primeira parcela e que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição e tampouco causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Exercício de 2013. Ação ajuizada tempestivamente. Despacho citatório que interrompeu a contagem do prazo prescricional. Prescrição. Inocorrência. Recurso parcialmente provido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2046427-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL – Exceção de Pré-Executividade – Município de Praia Grande – IPTU – Exercícios de 2009 e 2010 – Sentença de acolhimento da exceção de pré-executividade, com reconhecimento da prescrição dos créditos tributários – Insurgência do Município – Não acolhimento – Embora conste das CDAs apresentadas que os lançamentos do imposto ocorreram em 2014 e 2015, não apresentou o Município qualquer justificativa para a demora de quase 05 anos na constituição do crédito tributário – IPTU que é devido anualmente e tem o fato gerador ocorrido em todo o dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, razão pela qual a sua constituição definitiva ocorre com o tão só envio do carnê de cobrança para o domicílio do contribuinte – Lançamento tardio que demandaria justificativa pelo Município, o que não ocorreu no caso concreto – Admitir-se o lançamento quase 05 anos depois de ocorrido o fato gerador, que implica evidente cerceamento de defesa do contribuinte - Presunção de certeza e liquidez das CDAs apresentadas que, em relação às datas dos lançamentos, deve ser afastada – Prazo de prescrição aplicável ao caso que é de 05 anos, a contar do dia seguinte ao vencimento da exação – Artigo 174 do

Código Tributário Nacional e Tema Repetitivo nº 980 do C. Superior Tribunal de Justiça – Hipótese vertente em que os IPTUs devem ser reputados vencidos nos anos de 2009 e 2010 – Ajuizamento da execução fiscal que se deu apenas em 2018, mais de 05 anos depois – Prescrição consumada - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO”.(TJSP; Apelação Cível 1562108-88.2018.8.26.0477; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 14/07/2021).

Portanto, correto o entendimento do juízo *a quo*, ao reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2016.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator